



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ 2015.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE  
DE AS CONCESSIONÁRIAS DE  
AUTOMÓVEIS PLANTAREM ÁRVORES  
PARA A MITIGAÇÃO DO EFEITO  
ESTUFA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art.10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As concessionárias diretamente ligadas à venda de automóveis ficam obrigadas a comprovarem o plantio de árvores conforme a quantidade de carros vendidos no mês na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º. Para cada carro novo vendido a concessionária deve plantar uma árvore com a finalidade de contribuir para a formação de corredores florestais entre unidades de conservação, compensando assim a emissão do gás carbônico (CO<sub>2</sub>) que contribui para o efeito estufa.

Art. 3º. O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou por meio de cooperativas, organizações não-governamentais ou empresas privadas com atuação na área ambiental.

Art. 4º. O plantio das árvores deverá ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio, observado o seguinte:

I - o plantio na área urbana e na área rural do Estado será feito sob a orientação da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), cabendo ainda a essa secretaria indicar a quantidade e a espécie de árvore a ser plantada;

Art. 5º. As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada carro que foi vendido sem a compensação do plantio de árvore.

Art. 6º. A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente lei será destinada integralmente à Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA) para que seja direcionada a campanhas e outros eventos ligados à conscientização do aquecimento global.

Art. 7º. Caberá à Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA):

I - definir as espécie de árvores a serem plantadas;

II - fiscalizar o cumprimento da presente lei; e

III - baixar as demais normas visando à execução e à implantação desta lei.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei tem por finalidade conscientizar a população sobre os impactos ambientais negativos gerados pela emissão excessiva de CO<sub>2</sub>, e que somente através de uma mudança efetiva de nossas práticas diárias poderemos reverter ou amenizar esse quadro.

Quando uma árvore cresce, ela absorve o gás carbônico presente na atmosfera pelo processo de fotossíntese, para formar seu corpo. Assim acaba reduzindo a concentração desse gás que contribui para o efeito estufa.

Em tempos de aquecimento global, plantar árvores passou a ser um bom negócio, principalmente para quem quer compensar os gases de efeito estufa emitidos nas mais diferentes atividades do dia-a-dia. Através do plantio de árvores, é possível a empresa ou pessoa física compensar toda a emissão de carbono ou parte dela. Um carro flex, com motor 1.4, que roda 100 quilômetros por mês, emite 110 quilos de CO<sub>2</sub>. Cada tonelada de carbono equivale a cerca de cinco árvores.

Seja pela queima de combustíveis em nossos automóveis, seja pelos recursos naturais que usamos em nossas casas, como água e energia, todos temos um déficit com o meio ambiente. Plantando árvores ou

reflorestando uma área, podemos diminuir esse déficit, neutralizando as emissões de carbono provocadas pela vida moderna.

A Constituição Federal dispõe sobre o Meio Ambiente nos seguintes artigos, dentre outros:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.”*

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.”*

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

Sala das Sessões aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Atenciosamente,

**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás